



**ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC.**

**Ref.: Edital de Pregão nº 021/2021**

**Data da Sessão Pública: 07/12/2021 – 14h00**

**ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, com sede na Rua Marcilio Dias, n.º 420 E, Bela Vista, Santa Catarina - SC, e-mail: [cristiane.busatto@acessoline.net.br](mailto:cristiane.busatto@acessoline.net.br), vem, mui respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

**IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **1) DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do item 8 e item 1, página 1, do edital, que prevê o prazo de entrega até 02/12/2021 – 19h, em consonância ao art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>,

**"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."**

**"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente<sup>2</sup>,"**

**"O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação."**

**(Libertés publiques, 6º. Ed. Paris, 1982)**

<sup>1</sup> *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

<sup>2</sup> *Elementos de Derecho Administrativo – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, VII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.*



Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

**“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”**

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

## **2) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CAPACIDADE TÉCNICA**

O item 7.2.4 e subitens, do Edital, para a comprovação da qualificação técnica, solicita:

### **7.2.4 Qualificação técnica**

- a) Deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, emitido por empresa pública ou privada.
- b) A proposta comercial da licitante deverá conter, obrigatoriamente, marca e modelo dos equipamentos, bem como catálogos ou prospectos anexados, correspondentes aos produtos ofertados com descrição detalhada de cada item, sob pena de desclassificação pelo não cumprimento deste item;
- c) A licitante deverá apresentar laudo técnico, fornecido por empresa jurídica, comprovando em seu data center a disponibilidade de redundância para o fornecimento de energia elétrica, seja por grupo de baterias, grupo gerador ou nobreak;
- d) Concorrentes ao lote 1 deverão apresentar comprovação de interconexão com pelo menos 3 PTT (Ponto de troca de tráfego Nacional ou internacional);
- e) Concorrentes ao lote 1 deverão apresentar comprovação de interconexão com pelo menos 2 (duas) operadoras de nível nacional ou internacional (ANS - número de sistema autônomo. A comprovação deve ser feita através do site <https://bgp.he.net> na tela de informações do IX



ou AS;

f) Concorrentes ao lote 1 deverão comprovar, através de documento fornecido pelas operadoras (Provedores) ou cópia de contrato, quanto à solução de redundância dentro do fornecedor do serviço, comprovando que a licitada não depende somente de uma operadora para acesso à Internet;

g) A licitante deverá comprovar que possui sistema ativo em seu data center para mitigação de tráfego DDoS, de forma a prover maior segurança a rede interna de computadores da licitada, reduzindo as chances que um ataque DDoS seja executado com êxito.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, encontra previsão legal no art. 30 da Lei de Licitações e seus parágrafos, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Ocorre que a Prefeitura está exigindo de forma demasiada a qualificação técnica da empresa e de forma ilegal, pois está exigindo comprovações além do exigido no artigo 30 da Lei 8666/93. O que é contra a legislação de processos licitatórios.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002

e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifamos)

A obrigatoriedade de comprovar capacidade técnica, visto que o rol previsto no item 7.2.4 (b,c,d,e, f e g), é fora dos limites permitidos em lei, pois solicita, demasiadamente comprovações que não estão previstas no artigo 30 da Lei 8666/93.

Além disso, há que mencionar que os limites constantes na Lei de Licitações, estão pautados, no caso de telecomunicações, pela Outorga da Anatel para serviços de SCM (caso do objeto da licitação), CREA, Atestados de Capacidade, Declaração de Vistoria (facultativa se a Licitante assumir os riscos), o que comprova muito bem sua aptidão técnica, pois nas palavras do prof. Marçal Justen Filho **“é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”**.

Ocorre que a capacidade técnica que deveria ser exigida pela comprovação prevista nos termos da lei, sendo totalmente excessiva a solicitação prevista no item em comento.

Por oportuno, a comprovação específica, conforme previsto no edital é excessiva e acaba desviando o objetivo principal do certame, uma vez que é consequência para uma empresa que possui outorga, possui CREA, possui atestados de capacidade técnica, possui profissional qualificado, PTTs, que esteja apta a fornecer o serviço solicitado, tornando abusiva a exigência de equipamentos contendo (marca, modelo, catálogos ou prospectos) quando a licitação é de prestação de serviço e não fornecimento de equipamento, dos itens previstos nas alíneas b, c, d, e f e g, pois estão infringindo o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)

Deste modo, tendo em vista que o que é indispensável em licitações de prestação de serviço de internet, link dedicado, rede MPLS, ponto a ponto, é única e exclusivamente a solicitação de

Outorga da Anatel para serviços de SCM (caso do objeto da licitação), CREA, Declaração de Vistoria (facultativa se a Licitante assumir os riscos), e a documentação complementar, como os atestados de capacidade para comprovação de aptidão nos termos do inciso II do artigo 30, da Lei 8.666/93, conforme transcrito: **§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a; [...].**

Deve o instrumento convocatório adequar tal solicitação nos termos da Lei, pois o que não pode é o instrumento convocatório extrapolar esses limites. Para o ilustre Adílson Abreu Dallari:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. ... **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**” (in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª edição, p. 88)

Sendo assim, solicitamos a exclusão dos seguintes itens do edital:

- b) A proposta comercial da licitante deverá conter, obrigatoriamente, marca e modelo dos equipamentos, bem como catálogos ou prospectos anexados, correspondentes aos produtos ofertados com descrição detalhada de cada item, sob pena de desclassificação pelo não cumprimento deste item;
- c) A licitante deverá apresentar laudo técnico, fornecido por empresa jurídica, comprovando em seu data center a disponibilidade de redundância para o fornecimento de energia elétrica, seja por grupo de baterias, grupo gerador ou nobreak;
- d) Concorrentes ao lote 1 deverão apresentar comprovação de interconexão com pelo menos 3 PTT (Ponto de troca de tráfego Nacional ou internacional);
- e) Concorrentes ao lote 1 deverão apresentar comprovação de interconexão com pelo menos 2 (duas) operadoras de nível nacional ou internacional (ANS - número de sistema autônomo. A comprovação deve ser feita através do site <https://bgp.he.net> na tela de informações do IX ouAS;
- f) Concorrentes ao lote 1 deverão comprovar, através de documento fornecido pelas operadoras (Provedores) ou cópia de contrato, quanto à solução de redundância dentro do fornecedor do serviço, comprovando que a licitada não depende somente de uma operadora para acesso à Internet;
- g) A licitante deverá comprovar que possui sistema ativo em seu data center para mitigação de tráfego DDoS, de forma a prover maior segurança a rede interna de computadores da licitada, reduzindo as chances que um ataque DDoS seja executado com êxito.



Apenas para esclarecer, o que o edital solicita é link de internet, não compra de equipamento, o equipamento é entregue em comodato pela licitante vencedora e vendido, portanto, o item b, não deve ser exigido, além de que, serviços distintos não podem ser processados no mesmo contrato, senão vejamos a Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, que trata de soluções em TIC ([https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70267659/doi1-2019-04-05-instrucao-normativa-n-1-de-4-de-abril-de-2019-70267535](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70267659/doi1-2019-04-05-instrucao-normativa-n-1-de-4-de-abril-de-2019-70267535)):

Art. 3º Não poderão ser objeto de contratação:

I - mais de uma solução de TIC em um único contrato, devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12;

Quanto ao item c, a exigência é fora da atuação da própria Prefeitura, pois ao invés de exigir um profissional qualificado, como a lei permite, exige algo que é responsabilidade da empresa manter, sem ao menos especificar onde é este data center, tendo em vista que provedores e operadoras não possuem apenas um Datacenter, mas diversos espalhados por onde possuem rede. Ademais, a exigência não especifica como deve ser esse item, como deve ser esse processo, que tipo de empresa jurídica pode ou não assinar, ou seja, solicita algo sem nexos, amplo, fora dos processos normais de licitações.

Quanto ao item d, exigir conexão com 3 PTT é demasiada a exigência, pois qual a necessidade, de forma fundamentada desta exigência, pois tecnicamente é desnecessária, tal qual escrita, uma vez que a internet é uma rede mundial de computadores, ter ou não conexão com 3 PTT não limitará a capacidade do link ofertado, por não ser requisito técnico.

Quanto ao item e, a Prefeitura está fazendo uma exigência restritiva, pois é sabido no meio das Telecomunicações que possuir a informação no site do <https://bgp.he.net> na tela de informações do IX ou AS, não significa que a licitante não tenha interconexão com alguma ANS, pois ela pode possuir contratos mas não ter a informação no site. Portanto, este item se não excluído deve poder ser comprovado com contratos.

Quanto ao item f, este solicita contratos pra comprovar a redundância, mas não a conexão? Isso além de contraditório com o item e, pois já vai demonstrar se tiver conexão que a empresa está conectado a uma operadora. Inclusive, não informa a quantidade de conexão, se ela apresentar somente um contrato, quem disse que ela não depende somente desta operadora. O item não está claro, porém deve ser unificado com o item e e ambos aceitarem contratos para a comprovação, não somente 1, mas pelo menos 2 contratos com operadoras distintas.

Quanto ao item g, qual seria a forma de comprovar? Por atestados? Se, sim, este item deve estar junto com o item a, pois não há outra forma de comprovar, além de atestado e/ou declarações que as empresas possuem o equipamento que faz essa limpeza de DDos, ou quem sabe esse item ser exigido, após, classificação, com visita do fiscal do contrato, no Datacenter da empresa vencedora para verificar o equipamento.

Portanto, diante da quantidade excessiva de exigências (letras b à g do item 7.2.4), pois além de demasiados, restringem a competitividade, e deve os itens acima serem excluídos e substituídos,



considerando apenas o que é essencial, Outorga da Anatel para serviços de SCM (caso do objeto da licitação), CREA, Atestados de Capacidade, Declaração de Vistoria (facultativa se a Licitante assumir os riscos) de modo a garantir a ampla competitividade, bem como **os pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/1993,** uma vez que tais documentos são os documentos corretos a serem solicitados, pois previsto na Lei de Licitações, e inclusive porque, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, por ser medida de isonomia e transparência aos processos licitatórios.

### **3) CONCLUSÃO - PEDIDO**

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela **PREFEITURA MUNICIPL DE TUBARÃO/SC**, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.S.<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irrisignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 2 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
CNPJ 14.798.740/0001-20  
Cristiane Aparecida Busatto  
Procuradora  
RG N.º 4.598.489  
CPF N.º 048.342.279-79

14.798.740/0001-20  
IE: 256.606.854  
ACESSOLINE  
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Rua: Marcílio Dias, Nº420E  
Bairro: Bela Vista CEP: 89.804-160  
CHAPECÓ - SC



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 DA SOCIEDADE ACESSOLINE TELECOMUNICACOES  
LTDA

CNPJ nº 14.798.740/0001-20



**GILMAR BALBINOT**, nacionalidade Brasileiro, nascido em 06/09/1983, Casado em Comunhão parcial de bens, Empresário, CPF nº 008.553.449-89, Carteira de Identidade nº 3910607, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Holanda, 33, Sorgatto, Caçador, SC, CEP 89.503-366.

**CLAIR DALLA ROSA**, nacionalidade Brasileiro, nascido em 04/04/1977, Divorciado, Empresário, CPF nº 020.576.379-05, Carteira de Identidade nº 2792594, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Porto União, 271, APT 404, Centro, Caçador, SC, CEP 89.500-151

**MARCELO JOSE AFONSO**, nacionalidade Brasileiro, nascido em 16/01/1982, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, CPF nº 035.827.969-06, Carteira de Identidade nº 3850162, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Irmão Guido Gabriel, 77, Paraíso, Caçador, SC, CEP 89.503-012.

**PAULO ROBERTO BESTETTI**, nacionalidade Brasileiro, nascido em 24/10/1954, Divorciado, Empresário, CPF nº 222.207.390-15, Carteira de Identidade nº 5530500, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Conda - D, 450, APT 402, Edif. Cosmopolitan, Santa Maria, Chapecó, SC, CEP 89.801-130.

**CAROLE REGINA BESTETTI**, nacionalidade Brasileira, nascida em 03/10/1981, Solteira, Empresaria, CPF nº 032.828.279-03, Carteira de Identidade nº 2699551, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua Pedro Rossetto, 170, Cinquentenário, Concórdia, SC, CEP 89.700-250.

**RODRIGO BESTETTI**, nacionalidade Brasileiro, nascido em 16/02/1978, Solteiro, Empresário, CPF nº 809.578.700-00, Carteira de Identidade nº 2697609, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Antonio Merlo Filho, 583, Liberdade, Concórdia, SC, CEP 89.710-190.

**MAURO CLEFFS DE FIGUEIREDO**, nacionalidade Brasileiro, nascido em 05/10/1966, Casado em Separação de Bens, Empresário, CPF nº 888.341.907-34, Carteira de Identidade nº 068960087, órgão expedidor IFP - RFB, residente e domiciliado na Rua Leonel Mosele, 693, Bloco E, APT 201, São Miguel, Concórdia, SC, CEP 89.711-014.

**FLAVIO HENRIQUE WEISHEIMER**, nacionalidade Brasileiro, nascido em 24/04/1971, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, CPF nº 776.561.139-91, Carteira de Identidade nº 2404862, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Irio Zardo, 20, Quadra B, Lot. 4 E 2, Morada do Sol, Videira, SC, CEP 89.562-726.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204799354, com sede Rua Marcilio Dias, 420E, Sala 01 Quadra 557 Lote 19, Bela Vista Chapecó, SC, CEP 89.804-160, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 14.798.740/0001-20, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Rua Osvaldo Cruz -E, 222, São Cristóvão, **Chapecó-SC**, CEP 89.804-050. Exercendo as seguintes atividades econômicas: Serviços de Comunicação Multimídia - SCM; Construção de Estações e Redes de Telecomunicações; Manutenção de Estações e Redes de Telecomunicações; Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A filial registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob NIRE nº 54920052767 e CNPJ nº 14.798.740/0019-59, passa a fazê-lo no seguinte endereço sito à Rua Presidente Vargas, 855, Sala 203, Jardim América, **Dourados – MS**, CEP 79.804-030. Exercendo as seguintes atividades econômicas: Prestação de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, Provimento de Acesso à

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA30HhRax4FtbeZwYpPew&chave2=Ug8cwwspH\_-ckGj5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00855344989-GILMAR BALBINOT|0205737905-CLAIR DALLA ROSA|80957870000-RODRIGO BESTETTI  
03582796906-MARCELO JOSE AFONSO|03282827903-CAROLE REGINA BESTETTI|22220739015-PAULO ROBERTO BESTETTI  
75656113994-FLAVIO HENRIQUE WEISHEIMER|88834190734-MAURO CLEFFS DE FIGUEIREDO



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 DA SOCIEDADE ACESSOLINE TELECOMUNICACOES  
LTDA

CNPJ nº 14.798.740/0001-20

Internet, Serviços de Telefonia Fixa Comutada STFC, Interconexão de Redes de Telecomunicações, Operadora de Televisão por Assinatura por Cabo, Provedor de Voz sobre Protocolo Internet, Instalação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação, Atividades de Cobrança Extrajudicial de Faturas e Dívidas de Clientes e de Terceiros, Gestão de Ativos Intangíveis não Financeiros, Suporte Técnico, Monitoramento e Gerenciamento de Equipamentos e de Redes em Tecnologia da Informação, Consultoria em Tecnologia da Informação, e Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros.

**Em vistas das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, de acordo com o Novo Código Civil, tendo a seguinte redação:**

**CONSOLIDACÃO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade iniciou suas atividades em 02/01/2012 e poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, sucursal ou agência, em qualquer parte do país, mediante alteração contratual.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem por objeto: Prestação de serviços de comunicação multimídia - SCM; Provimento de acesso à internet; Comércio varejista de equipamentos e suprimentos para informática; serviços de reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Serviços de telefonia fixa comutada STFC; Interconexão de redes de telecomunicações; Operadora de televisão por assinatura por cabo; provedor de voz sobre protocolo internet; instalação e manutenção de equipamentos de comunicação; Atividades de cobrança extrajudicial de faturas e dívidas de clientes e de terceiros; Locação de infraestrutura para serviços de telecomunicações; Gestão de ativos intangíveis não financeiros; Construção de estações e redes de telecomunicações; Manutenção de estações e redes de telecomunicações, Suporte Técnico, Monitoramento e gerenciamento de equipamentos e de redes em tecnologia da informação; Consultoria em tecnologia da informação; e Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), constituído de 6.000.000 (seis mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), já subscrito e integralizado pelos sócios em sua totalidade, encontra-se distribuído da seguinte forma:

Sócios	Nº de quotas	Valor Participação	% Participação
Rodrigo Bestetti	540.000	540.000,00	9%
Mauro Cleffs de Figueiredo	1.320.000	1.320.000,00	22%
Paulo Roberto Bestetti	600.000	600.000,00	10%
Carole Regina Bestetti	540.000	540.000,00	9%
Clair Dalla Rosa	690.000	690.000,00	11,5%
Flavio Henrique Weisheimer	690.000	690.000,00	11,5%
Gilmar Balbinot	1.200.000	1.200.000,00	20%
Marcelo Jose Afonso	420.000	420.000,00	7%
<b>Total</b>	<b>6.000.000</b>	<b>6.000.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**CLÁUSULA QUINTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA:** Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

**Parágrafo Único:** Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 DA SOCIEDADE ACESSOLINE TELECOMUNICACOES  
LTDA

CNPJ nº 14.798.740/0001-20

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade é administrada pelos sócios **RODRIGO BESTETTI, CAROLE REGINA BESTETTI E GILMAR BALBINOT**, que isentos de caução, irão representar a sociedade ativa e passiva, em juízo ou fora dele, podendo assinar **isoladamente** sob a forma de sócio administrador.

§ 1º - Os administradores têm os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

§ 2º - Os administradores receberão um "pró-labore" mensal, fixado de comum acordo pelos sócios, na reunião anual de apreciação das contas, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§ 3º - É vedado aos administradores fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social, bem como onerar, alienar ou comprar bens imóveis da ou para a sociedade, sem autorização dos sócios aprovada em reunião.

§ 4º - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

**CLÁUSULA OITAVA:** A sociedade possui as seguintes filiais:

**Filial 1** - encontra-se instalada na Rua Salgado Filho, n. 457, Centro, CEP 89.600-000, na cidade de Joaçaba/SC, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em, sob NIRE nº. 42901155696 e cadastrada no CNPJ n. 14.798.740/0003-91.

**Filial 2** - encontra-se instalada na Rua Tenente Ary Rauem, n. 906, Centro, CEP 89.300-000, na cidade de Mafra/SC, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em, sob NIRE nº. 42901155700 e cadastrada no CNPJ n. 14.798.740/0004-72.

**Filial 3** - encontra-se instalada na Rua Sete de Setembro, 50, Kobrasol, Sao José, CEP 88.102-030 SC., registrada na Junta Comercial de Santa Catarina, sob NIRE nº. 42901155718 e cadastrada no CNPJ n. 14.798.740/0005-53.

**Filial 4** - encontra-se instalada na Rua 7 de setembro, 220-d, sala 04, Presidente Medici, CEP 89.801-145, na cidade de Chapeco SC, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº. 42901201141 e CNPJ nº 14.798.740/0006-34.

**Filial 5** - encontra-se instalada na Rua Doutor Heitor Valente, 49, Taruma, Curitiba/PR, CEP 82.800-050, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº. 41901741845 e CNPJ nº 14.798.740/0007-15.

**Filial 6** - encontra-se instalada na Rua do Expedicionario, 142, Sala 16, Centro, Ourinhos/SP, CEP 19.900-041, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº. 35905488899 e CNPJ nº 14.798.740/0008-04.

**Filial 7** - encontra-se instalada na Rua Teixeira Soares, 839, Sala 305, Centro, Passo Fundo/RS, CEP 99.010-080, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE nº. 43901969678 e CNPJ nº 14.798.740/0009-87.

**Filial 8** - encontra-se instalada na 10A Rua Bahia, 251, Sala 01, Centro, Pien/PR, CEP 83.860-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº. 41901924711 e CNPJ nº 14.798.740/0010-10.

**Filial 9** - encontra-se instalada na 10A Rua Alcides de Lima Maoski, 117, Centro, Agudos do Sul/PR, CEP 83.850-000 PR, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº. 41901924729 e CNPJ nº 14.798.740/0011-00.

**Filial 10** - encontra-se instalada na Rua Felipe Schmidt, 342, Centro, Catanduvas/SC, CEP 89.670-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº. 42901309375 e CNPJ nº 14.798.740/0012-82.

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/06/2021

Arquivamento 20218703538 Protocolo 218703538 de 23/06/2021 NIRE 42204799354

Nome da empresa ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 266199371138402

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

23/06/2021

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 DA SOCIEDADE ACESSOLINE TELECOMUNICACOES  
LTDA

CNPJ nº 14.798.740/0001-20

**Filial 11-** encontra-se instalada na Rua Pedro Ivo, 707, Casa, Região do Lago, Cascavel/PR, CEP 85.812-171, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº. 41901931792 e CNPJ nº 14.798.740/0013-63.

**Filial 12** – encontra-se instalada na Rua Dr. Vicente Machado, 217, Sala 307, Centro, Rio Negro/PR, CEP 83.880-000, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº. 41901931806 e CNPJ nº 14.798.740/0014-44.

**Filial 13** – encontra-se instalada na Rua Antônio Passarela, 307, São Mateus, Juiz de Fora/MG, CEP 36.025-230, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob NIRE nº. 31920024373 e CNPJ nº 14.798.740/0015-25

**Filial 14** – encontra-se instalada na Rua Nelson Viana, 394, Loja:104, Centro, Três Rios/RJ, CEP 25.805-290, registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob NIRE nº. 33901571251 e CNPJ nº 14.798.740/0016-06.

**Filial 15** – encontra-se instalada na Rua Pedro Simões de Oliveira, 244, Térreo, Centro, Rio Negrinho/SC, CEP 89.295-000, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina sob NIRE nº 42901326300 e CNPJ nº 14.798.740/0017-97

**Filial 16** – encontra-se instalada na Rua João Barbosa Mendes, 262, Loja 19, Centro, Mandirituba/PR, CEP 83.800-000, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41901941151 e CNPJ nº 14.798.740/0018-78

**Filial 17** – encontra-se instalada na Rua Presidente Vargas, 855, Sala 203, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.804-030, registrada na Junta Comercial do Mato Grosso do Sul sob NIRE nº 54920052767 e CNPJ 14.798.740/0019-59.

**Filial 18** – A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Rua Osvaldo Cruz - E, 222, São Cristóvão, Chapecó/SC, CEP 89.804-050

**CLÁUSULA NONA** – As deliberações dos sócios, quando não forem por consenso unânime, serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelo administrador nos termos do art. 1.072 e 1152 do CC.

§ 1º - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§ 2º - Realizada a reunião dos trabalhos e deliberações, será lavrada no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

**CLÁUSULA DÉCIMA**– Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação do administrador, quando feita em ato separado;
- c) a destituição do administrador;
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) a recuperação judicial e extrajudicial da sociedade nos termos da Lei nº 11.101/2005.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** As deliberações dos sócios serão tomadas obedecido o que determina o art. 1.076 do CC.

**Parágrafo Único:** As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/06/2021

Arquivamento 20218703538 Protocolo 218703538 de 23/06/2021 NIRE 42204799354

Nome da empresa ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 266199371138402

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

23/06/2021

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 DA SOCIEDADE ACESSOLINE TELECOMUNICACOES  
LTDA

CNPJ nº 14.798.740/0001-20

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

**Parágrafo Único:** Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros, podendo os sócios remanescentes optar pela dissolução da sociedade ou liquidação da quota societária do falecido.

§ 1º - Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 2º - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

§ 1º - Não sendo configurada a justa causa a exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 2º - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

§ 3º - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

§ 4º - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

**Parágrafo Único:** A retirada ou exclusão de sócio, não o exime também da responsabilidade pelas obrigações sociais posteriores e em igual prazo como o previsto nesta Clausula, enquanto não se requerer a averbação da resolução.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** O exercício social coincidirá como o ano civil.

§ 1º - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas as necessárias amortizações e previsões, o saldo porventura existente, terá o destino que os sócios houverem por bem determinar;



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 DA SOCIEDADE ACESSOLINE TELECOMUNICACOES  
LTDA

CNPJ nº 14.798.740/0001-20

§ 2º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e até 30 dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos neste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** O administrador declara formalmente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou conta a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Os casos omissos serão tratados pelo que regula a Lei 10.406/02 - Livro II - Código Civil e legislação complementar. Supletivamente, com base no Art. 1.053, parágrafo único do Código Civil, os casos omissos também poderão ser regidos pelas normas inerentes às sociedades anônimas.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** A sociedade manterá responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia de Santa Catarina – CREA/SC, com título compatível ao objeto da empresa.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Chapecó/SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento. E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

**CONCORDIA, 22 de Junho de 2021.**

\_\_\_\_\_  
GILMAR BALBINOT  
CPF: 008.553.449-89

\_\_\_\_\_  
CLAIR DALLA ROSA  
CPF: 020.576.379-05

\_\_\_\_\_  
MARCELO JOSE AFONSO  
CPF: 035.827.969-06

\_\_\_\_\_  
PAULO ROBERTO BESTETTI  
CPF: 222.207.390-15

\_\_\_\_\_  
CAROLE REGINA BESTETTI  
CPF: 032.828.279-03

\_\_\_\_\_  
RODRIGO BESTETTI  
CPF: 809.578.700-00

\_\_\_\_\_  
MAURO CLEFFS DE FIGUEIREDO  
CPF: 888.341.907-34

\_\_\_\_\_  
FLAVIO HENRIQUE WEISHEIMER  
CPF: 776.561.139-91

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/06/2021

Arquivamento 20218703538 Protocolo 218703538 de 23/06/2021 NIRE 42204799354

Nome da empresa ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 266199371138402

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

23/06/2021



218703538

## TERMO DE AUTENTICACAO

<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>218703538 - 23/06/2021</b>
<b>ATO</b>	<b>002 - ALTERACAO</b>
<b>EVENTO</b>	<b>023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE</b>

### MATRIZ

NIRE 42204799354  
CNPJ 14.798.740/0001-20  
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/06/2021  
SOB N: 42901331559

### EVENTOS

027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO:  
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218703538

### FILIAIS NA UF

NIRE 42901331559  
CNPJ 14.798.740/0020-92  
ENDERECO: RUA OSVALDO CRUZ - E, CHAPECO - SC  
EVENTO 023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

### FILIAIS FORA DA UF

NIRE 54920052767  
CNPJ 14.798.740/0019-59  
ENDERECO: RUA PRESIDENTE VARGAS, DOURADOS - MS  
EVENTO 030 - ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00855344989 - GILMAR BALBINOT - Assinado em 23/06/2021 às 16:05:29
Cpf: 02057637905 - CLAIR DALLA ROSA - Assinado em 23/06/2021 às 15:47:06
Cpf: 03282827903 - CAROLE REGINA BESTETTI - Assinado em 23/06/2021 às 15:54:32
Cpf: 03582796906 - MARCELO JOSE AFONSO - Assinado em 23/06/2021 às 16:10:56
Cpf: 22220739015 - PAULO ROBERTO BESTETTI - Assinado em 23/06/2021 às 16:08:34
Cpf: 77656113991 - FLAVIO HENRIQUE WEISHEIMER - Assinado em 23/06/2021 às 15:56:22
Cpf: 80957870000 - RODRIGO BESTETTI - Assinado em 23/06/2021 às 15:26:38
Cpf: 88834190734 - MAURO CLEFFS DE FIGUEIREDO - Assinado em 23/06/2021 às 16:12:15



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/06/2021

Arquivamento 20218703538 Protocolo 218703538 de 23/06/2021 NIRE 42204799354

Nome da empresa ACESSOLINE TELECOMUNICACOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 266199371138402

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

23/06/2021



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CONCÓRDIA  
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

**EDESIO PERING**

Tabelião

LIVRO Nº 427

FOLHA Nº 61

**TRASLADO**

Página 1/2

Procuração Pública com Protocolo nº 53.592 em data de 25/05/2021.

**Protocolo nº 53.592 em data de 25/05/2021 - PROCURAÇÃO PÚBLICA** que faz **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, na forma abaixo: **SAIBAM**, quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (25/05/2021), neste Tabelionato, sito a Rua Marechal Deodoro, nº 772, Centro, nesta cidade e Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, comparece **como outorgante**: a empresa **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 14.798.740/0001-20, situada na Rua Marcilio Dias, nº 420-E, Sala 01, Quadra 557, Lote 19, bairro Bela Vista, na cidade de Chapecó-SC, sendo representada neste ato pelo sócio administrador **RODRIGO BESTETTI**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 16/02/1978, filho de PAULO ROBERTO BESTETTI e ALZIRA BESTETTI, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2.697.609, expedido pela SESP/SC em 18/02/1997, inscrito no CPF sob número 809.578.700-00, residente e domiciliado na Rua Anita Garibaldi nº 365, bairro Centro, na cidade de Concórdia/SC, com endereço eletrônico rodrigo@alt.net.br, conforme 13ª Alteração Contratual Consolidada, devidamente registrada sob nº 20219093890 na Jucesc, em 10/05/2021 e Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida em 19/05/2021. Reconhecido como o próprio e capaz para o ato do que dou fé. E, que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastante **procuradores para agirem em conjunto ou isoladamente**: 1º) **FERNANDO MANGOLD**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 02/11/1983, filho de AMELIO MANGOLD e VERANIS TEREZINHA MANGOLD, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 3.188.324-9, expedido pela SSP/SC em 12/03/2002, inscrito no CPF sob número 005.998.299-31, residente e domiciliado na Rua Menna Barreto nº 210E, Torre 1, ap 1006, bairro São cristovão, na cidade de Chapecó-SC, parte não possui e-mail cadastrado; 2º) **ALINE BOTH PERTUZATTI**, brasileira, nascida em 14/11/1989, filha de ELMO BOTH e NOELI FISCHER BOTH, supervisora administrativa, portadora da CNH nº 04484467666, expedida pelo Detran/SC em 02/08/2018, inscrita no CPF sob número 071.469.109-70, casada, residente e domiciliada na Rua Luiz Menegola nº 81, bairro Lider, na cidade de Chapecó-SC, parte não possui e-mail cadastrado; 3º) **EDILSON JOSE VALGOI**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 09/08/1972, filho de ELDIR ARI VALGOI e EULITA GLEIRA VALGOI, GERENTE COMERCIAL, portador da CNH nº 01413175155, expedida pelo DETRAN/SC em 21/08/2015, inscrito no CPF sob número 642.619.999-00, residente e domiciliado na Rua Ary de C Porto nº 321, apto 406 Ed Rubi, bairro Universitário, na cidade de Chapecó-SC, parte não possui e-mail cadastrado; e 4º) **CRISTIANE APARECIDA BUSATTO**, brasileira, divorciada, nascida em 09/10/1984, filha de IVETE BUSATTO, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 4.598.489, expedido pela SESP/SC em 03/08/2020, inscrita no CPF sob número 048.342.279-79, residente e domiciliada na Rua Tapajos nº 850 E, Apto F403, bairro Universitario, na cidade de Chapecó-SC, parte não possui e-mail cadastrado; para o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas, podendo representar em quaisquer órgãos municipais, estaduais

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Marechal Deodoro nº 772 - Concórdia/SC - CEP: 89700-905 - Fone: (49) 3444-9808

E-mail: escrituras@tabelionatopering.com.br



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CONCÓRDIA  
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS

## EDESIO PERING

Tabelião

LIVRO Nº 427

FOLHA Nº 61v

TRASLADO

Página 2/2

Procuração Pública com Protocolo nº 53.592 em data de 25/05/2021.

ou federais, em qualquer modalidade, podendo para isso o dito procurador, apresentar propostas, formular lances pertinentes, promover habilitação e credenciamento; concordar com todos os seus termos; assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos; fazer novas propostas, rebaixamentos e descontos; prestar cauções e levantá-las; receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir e desistir; assinar declarações, requerimentos, cartas, termos e livros; protocolar, solicitar e requerer todo e qualquer documento; fazer provas; assinar contratos de prestação de serviço, estipulando cláusulas e condições; podendo substabelecer a presente no todo ou em partes, com ou sem reserva de poderes. **A presente procuração tem validade de 2 anos a contar desta data.** A qualificação dos procuradores, bem como a descrição dos dados objeto deste mandato foram fornecidos pelo outorgante, que declara se responsabilizar por sua veracidade, ficando advertido de que a falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal. E assim o disse, pediu que lhe lavrasse este instrumento que lido foi, achado conforme, aceita e assina, do que dou fé. Eu, SUZANE PAULA SANDI, Escrevente, a fiz digitar, conferi, subscrevo e assino após cumpridas as formalidades legais e fiscais. Dou fé. Emolumentos: Procuração / Substabelecimento (ad negotia): R\$ 57,35; Selo de 1 ato (GCX32723-Q474): R\$ 2,82 = R\$ 60,17. Assinado este ato por: RODRIGO BESTETTI. NADA MAIS, TRASLADADA EM SEGUIDA. Este traslado é cópia fiel do original, ao qual me reporto e dou fé.

Em testº B da verdade.

Concórdia, 25 de maio de 2021.

*Suzane Paula Sandi*

SUZANE PAULA SANDI

Escrevente



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo Normal

**GCX32723-Q474**

Confira os dados do ato em:

[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
II - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME  
**CRISTEIRA APARECIDA BUSATTO**

FILIAÇÃO  
**IVETE BUSATTO**

DATA NASCIMENTO  
**09/10/1984**

NATURALIDADE  
**CHAPECO SC**

OBSERVAÇÃO

TIPOFATOR RH

ASSINATURA DO TITULAR

MAO PLASTIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **048.342.279-79** DNI  
REGISTRO GERAL **4.598.489** DATA DE EXPEDIÇÃO **03/AGO/2020**

REGISTRO CIVIL  
CERT. CAS. 1904 LV B AUX-12 FL 7  
CART. DIAS-CHAPECO SC  
"COM AVR.B.DIVÓRCIO"

T. ELEITOR	CTPS	SERIE	UF
43612220990	2949964	0010	SC
NIS / PIS / PASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL		
134.03010.72-3	OAB-SC 47097		
CERT. MILITAR			

CNH  
**3872024693**

CNS  
**700406436361341**

Assinatura: **FERNANDO LUIZ DE SOUZA**  
ASSINATURA DO DIRETOR

Polegar Direito

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS  
ILVÂNIO LOSS PORTO - TABELIÃO  
Rua Barão do Rio Branco, 133-D  
Centro - 89.801-030 - Chapecó/SC  
cartorio@cartorioporto.com.br  
49.3322.0702

AUTENTICO a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé.

Chapecó - SC, 10 de dezembro de 2020  
Em Testemunho da verdade.  
TAINAN SALDANHA DE MORAIS - Escrevente Notarial  
Selo Digital de Fiscalização do Tipo Normal  
FZL87596-DAUF  
Emol: 4,00; Selo: 2,80; ISS: 0,00 = R\$6,80  
Ato praticado por TAINAN SALDANHA DE MORAIS  
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE CHAPECO - SC  
Ilvânio Loss Porto  
Tabelião  
de Michelis  
de Saldanha

Proibido plastificar

003585874